



Município de Cotiporã
Cnpj: 90.898.487/0001-64
Telefone: (54) 3446-1144
Email: empenho@cotipora.rs.gov.br
Endereço: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Estado: RS
Cep: 95335-000

Processo Administrativo nº 2025 / 1304

Requerente: INOVARE LTDA

Endereço: R Jose Della Pasqua
Ouvidoria
Comercial:
Ouvidoria
Residencial:
CPF / CNPJ:
CEP: 95335-000

UF: RS

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Requer contra recurso referente ao Pregão Presencial nº 051/2025, conforme documentos anexos.

Observações:

Município de Cotiporã , 10 de dezembro de 2025



Contrarrazões de recurso administrativo

De André Bertolini <andrecotipora@gmail.com>

Data Qua, 2025-12-10 14:37

Para Licitacao Prefeitura de Cotipora <licitacao@cotipora.rs.gov.br>

1 anexo (205 KB)

Contrarrazões de recurso administrativo.pdf;

Boa tarde, segue contrarrazões referente ao pregão presencial 051/2025.
Gentileza confirmar recebimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

Pregão Presencial nº 051/2025

INOVARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.710.185/0001-00, com sede na Rua José Della Pasqua, 292, Cotiporã/RS, representada pelo sócio administrador André Bertolini, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A Recorrida participa do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, ACESSOS PRINCIPAIS E DEMAIS ÁREAS.

Dentre as exigências do edital está previsto no item 10.1.5.1 a apresentação de documentação de habilitação técnica que consiste na comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas que atestem o fornecimento similar em características e quantidades do objeto do certame.

A Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos por empresas sediadas neste Município, tudo conforme a determinação do edital.

Aberta a sessão no dia 02/12/2025, foram recebidos os documentos de credenciamento, dentre os quais, a habilitação técnica referida. A Recorrida sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado a melhor oferta.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs recurso, alegando que a Recorrida não teria apresentado os atestados de capacidade técnica exigidos no edital.

Entretanto, as razões recursais são desprovidas de embasamento legal, haja vista que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no certame.

DO MÉRITO

Alega, em síntese a Recorrente, que a Recorrida teria deixado de atender o previsto no item 10.1.5.1 do edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não corresponderiam com os requisitos da lei.

A base para a alegação é a IN nº 05/2017, que delimita contratações no âmbito da administração pública federal, conforme determina o art. 1º:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber: - grifo acrescido

A norma mencionada não tem nenhuma aplicabilidade às administrações estaduais e municipais, uma vez que traz já no primeiro artigo, qual a sua amplitude. Em homenagem ao princípio da legalidade, o qual está adstrita a Administração Pública, o texto da norma não estende os seus efeitos para os entes públicos municipais, de modo que a sua aplicação deve restringir-se à administração pública federal.

De plano, vai rechaçada a base legal apresentada no recurso administrativo ora contrarrazoado, posto que não aplicável ao caso.

Conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021, a capacidade técnica é atestada por meio de declaração de pessoa jurídica que tenha tomado os serviços de mesma natureza ou similar ao objeto da contratação. Já de acordo com o Edital, não há outros requisitos para comprovação da capacidade técnica, de modo que os documentos apresentados são idôneos e atendem as exigências previstas tanto na legislação como no instrumento convocatório.

A exigência de apresentação de todos os documentos fiscais, sociais e trabalhistas conforme pretende a Recorrente representa

desproporcionalidade com o objeto licitado. Uma vez apresentado o atestado com o objeto similar ao licitado, resta atendida a exigência editalícia.

Em verdade, para avaliar a validade do atestado é a similaridade com o objeto licitado e a proporcionalidade do quantitativo mínimo exigido pelo edital – não uma sobrecarga de provas fiscais/trabalhistas além do que a Lei prevê.

Cumpre destacar a jurisprudência do TCU em recente acórdão publicado, nº 1.604/2025 que diz que a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre qualquer outra norma infralegal:

"Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 67, § 2º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDENTE. CERTAME COMPETITIVO NO CASO CONCRETO. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Em razão da hierarquia normativa, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN-Seges/ME 5/2017 quando houver incompatibilidade. Logo, o art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 revogou, tacitamente, o item 10.6, "c.2", do Anexo VII-A, da IN-Seges/ME 5/2017, uma vez que o mencionado dispositivo impõe exigência de comprovação em quantitativo superior a 50% do número de postos de trabalho previstos para o objeto da contratação.

Lado outro, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza substituir a habilitação por uma auditoria fiscal/trabalhista do licitante; a diligência serve para complementar informações dos documentos já apresentados ou atualizar documentos vencidos, sanando falhas formais sem alterar a substância.

De fato, a lei permite que a Comissão de Licitação realize diligências que entender necessárias para o fiel cumprimento do edital, entretanto, se trata de faculdade da Comissão e não de incumbência. A diligência serve para complementar informações dos documentos já apresentados ou atualizar documentos vencidos, sanando falhas formais sem alterar a substância.

Deste modo, não é permitido pela lei que a diligência se transforme em auditoria fiscal, como pretende a Recorrente.

Se o edital não impôs expressamente tal acoplamento documental extra, não cabe criá-lo agora por meio de recurso, conforme prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em suma, os atestados juntados contêm emitente/beneficiário, objeto, período e compatibilidade com o edital, atendendo ao art. 67.

No caso, os atestados apresentados já atendem aos elementos essenciais do art. 67.

O recurso questiona um atestado emitido à “AS Confiance Ltda” que teria o mesmo CNPJ da Recorrida. As normas de direito empresarial admitem que a alteração de denominação/razão social não macula a continuidade jurídica quando o CNPJ permanece inalterado – o que, em sede de habilitação, pode ser confirmado por simples diligência pontual (consulta à Juntas Comercial/contrato social) e não invalida o atestado por si só. Trata-se de formalidade sanável, compatível com o art. 64, § 1º (sanar erros/falhas sem alterar substância).

A Recorrida modificou somente a sua razão social e não o CNPJ, de modo que se trata de continuidade jurídica, uma vez que o quadro societário e as atividades são idênticas.

Assim sendo, os atestados apresentados são plenamente válidos e se prestam ao fim de atender a exigência do item 10.1.5.1 do instrumento convocatório.

DO PEDIDO

ANTE AO EXPOSTO, requer desprovimento integral do recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida, pois seus atestados atendem aos requisitos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Caso a Comissão entenda necessário, que se realize apenas diligência pontual e proporcional, limitada a esclarecimentos sobre eventual alteração de razão social

vinculada ao mesmo CNPJ, sem impor exigências inéditas não previstas no edital ou na Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Deferimento.

Cotiporã, 10 de dezembro de 2025.



ANDRÉ BERTOLINI

INOVARE LTDA.